CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 21/02/01

Roberta Regro

FUNCIONÁRIO

DATA 18 / 11 / 83

PROJETO DE LEI Nº 0161/83

ASSUNTO

Dispõe sobre a padronização e regularização das Barracas na orla marítima de Fortaleza e adota outras providências

VEREADOR: Irone Melo

LEI Nº 6226 DE 06 / 10 / 87

DIOM Nº 8745 DE 06 / 11 / 87

ARQUIVO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6226 DE 06 DE Novembro DE 1.987

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DAS BARRACAS NA ORLA MARÍTIMA DE FORTALEZA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O § 5º DO ART. 181 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - TORNA OBRIGATÓRIA A PADRONIZAÇÃO DAS BARRACAS EM TODA ORLA MARÍTIMA DE FORTALEZA, INCLUSIVE NA AVENIDA BEIRA-RIO, OBEDECENDO O MODELO DAQUELAS JÁ EXISTENTES AO LONGO DA AVENIDA BEIRA-MAR, NAS PROXIMIDADES DO NAÚTICO ATLÉTICO CEARENSE.

ART. 2º - AS BARRACAS DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR, DEVERÃO SER INSTALADAS DE 50 (CINQUENTA) EM 50 (CINQUENTA) METROS, COM DIREITO À COLOCAÇÃO DE NO MÁXIMO 06 (SEIS) MESAS, COMPORTANDO 04 (QUATRO) CADEIRAS CADA.

ART. 3º - A PRIORIDADE PARA INSTALAÇÃO DAS BARRACAS MENCIONADAS NESTA LEI SERÁ DADA ÀQUELAS PESSOAS JÁ INSTALADAS, COM COMERCIALIZAÇÃO DIÁRIA E INSCRITAS NA EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE FORTALEZA - EMLURB.

ART. 4º - FICA ESTABELECIDO QUE AS CITADAS BARRACAS SÓ PODERÃO COMERCIALIZAR PRODUTOS RECONHECIDOS COMO ARTESANAIS E COMIDAS TÍPICAS, NÃO SENDO PERMITIDA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, EXCLUINDO-SE DESTA PROIBIÇÃO QUALQUER TIPO DE BEBIDA, INCLUSIVE REFRIGERANTES, BEM COMO A VENDA DE CIGARROS.

ART. 5º - FICA EXPRESSAMENTE PROIBIDA A VENDA AMBULANTE DE QUALQUER PRODUTO, ARTESANAL OU NÃO, NAS ÁREAS DESTINADAS ÀS BARRACAS MENCIONADAS NESTA LEI, SENDO PERMITIDO, APENAS, A CIRCULAÇÃO PARA VENDA DE PIPOCAS, SORVETES E OUTRAS GOLUSEIMAS.

ART. 6º - OS PROPRIETÁRIOS DAS BARRACAS FICARÃO OBRIGADOS A OBEDECER AS NORMAS DE HIGIENE PREVISTAS EM LEI, RESPONSA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ART. 7º - CABE À EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE FORTALEZA - EMLURB ADOTAR PROVIDÊNCIAS A FIM DE QUE OS DISPOSITIVOS DA PRESENTE LEI SEJAM CUMPRIDOS.

ART. 8º - SERÁ COBRADA MENSALMENTE AOS BARRAQUEIROS UMA TAXA SIMBÓLICA NO VALOR DE Cz$ 50.00 (CINQUENTA CRUZADOS)EM FAVOR DA EMLURB QUE REVERTERÁ EM SERVIÇOS DE CUNHO SOCIAL E ASSISTENCIAL.

ART. 9º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 06 DE Novembro DE 1987.

JOSÉ WELLINGTON SOARES
PRESIDENTE

A Comissão de Legislação
Em 18/11/1983
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 161 /83

A Comissão de Urbanismo
Em 18/11/1983
Presidente

Dispõe sobre a padronização e regularização das BARRACAS na orla marítima de Fortaleza e adota outras providências.

Aprovado em 1a. discussão
Em 15/05/1984
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigtória a padronização das BARRACAS em toda orla marítima de Fortaleza, inclusive nas Avenidas Beira-Rio, obedecendo o modelo daquelas instaladas ao largo da praia do Náutico.

Art. 2º - As BARRACAS de que trata o artigo anterior, deverão ser instaladas de 100 (cem) em 100 (cem) metros, com direito à colocação de no máximo 10 (dez) mesas, comportando 04 (quatro) cadeiras cada.

Art. 3º - A prioridade para instalação das barracas mencionadas nesta Lei, será dada àquelas pessoas já inscritas na Secretaria de Serviços Urbanos, através do Departamento de Vigilância da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Art. 4º - Fica estabelecido que as citadas barracas só poderão comercializar produtos reconhecidos como artesanais e comidas típicas, não sendo permitida a comercialização de produtos industrializados, → 3

Art. 5º - Fica expressamente proibida a venda ambulante de qualquer produto, artesanal ou não, nas áreas destinadas às Barracas mencionadas nesta Lei, → 3

Art. 6º - Os proprietários das Barracas ficarão obrigados a obedecer as normas de higiene previstas em lei, responsabilizando-se pela limpeza da área, e a manter no local depósito para coleta de lixo e detritos.

Art. 7º - Cabe à Secretaria de Serviços Urbanos, através do Departamento de Vigilância a fiscalização, a fim de que os dispositivos da presente Lei sejam cumpridos.

Aprovado em 2a. Discussão
Em 17/05/1984

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 17/05/1984

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 8º - Será cobrada mensalmente aos barraqueiros uma TAXA SIMBÓLICA no valor de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) em favor da OPEFOR que reverterá em serviços de cunho social e assistencial.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de novembro de 1983.

Vereadora - Ivone Melo

JUSTIFICATIVA:

A propositura ora apresentada reveste-se da maior relevância, pois abrange aspectos humano e social, vindo beneficiar milhares de famílias, e ao mesmo tempo disciplinar a instalação das barracas na orla marítima, preservando seu aspecto urbanístico, além de proporcionar local condizente para agradáveis horas de lazer, principalmente aos turistas.

E' oportuno ressaltar, que em vários estados este trabalho de padronização vem sendo feito com grande sucesso. Nas praias de Recife, Vitória, Salvador, por exemplo, já encontramos este tipo de barracas que vem agradando a todos.

A taxa a ser cobrada, é apenas simbólica e reverterá em benefício da própria coletividade, através da OPEFOR, entidade de fins eminentemente sociais.

Acreditamos que a propositura merecerá o acatamento do Plenário pela sua justeza e oportunidade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de novembro de 1983.

Vereadora - Ivone Melo

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO EM 1/ Presidente

Emenda nº 002/82

Ao Projeto de Lei nº 161/83

No art. 2º onde se diz " de 100 (cem) em 100 (cem) metros ..." DIGA-SE ...de 50 (cinquenta) em 50 (cinquenta) metros.

Nos artigos 3º e 7º onde se lê :"Secretaria de Serviços Urbanos e Departamento de Vigilância e Fiscalização " LEIA-SE: "Empreza de Urbanização de Fortaleza- EMLURB".

No art. 8º onde se diz: "Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) DIGA-SE: "Cz$ 50,00 (cinquenta cruzados) e onde se lê: OPEFOR - LEIA-SE : "EMLURB".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1987.

Vereadora - Ivone Melo

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE URBANISMO E DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº 23/83

Ao Projeto de Lei nº 167/83

A Vereadora Ivone Melo submeteu à consideração do Plenário, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a padronização e regularização das BARRACAS na orla marítima de Fortaleza e adota outras providências".

A propositura prende-se a uma oportuna reivindicação que tem por objetivo beneficiar, tanto às famílias que subexistem com os rendimentos de comidas, confecções e demais artigos vendidos desordenamente pelas praias de nossa cidade, quanto ao aspecto urbanístico da orla marítima fortalezense, o qual se encontra comprometido.

Considerando qua a adoção da medida preferida reverterá em múltiplos benefícios, especialmente no que diz respeito a arrecadação das taxas simbólicas que deverão ser cobradas e recolhidas a OPEFOR para que retornem em forma de benefícios para a coletividade.

Considerando, ainda, que experiências análogas vêm surtindo ótimos resultados em outras cidades praianas de Estados vizinhos, há de saber;

Esta Comissão emite Parecer favorável a aprovação da propositura em discussão.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de novembro de 1983.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 161/83.

APROVADO EM 22/09/83 Presidente

Dispõe sobre a padronização e regularização das BARRACAS na orla marítima de Fortaleza e adota outras providên - cias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º- Torna obrigatória a padronização das BARRACAS em toda orla marítima de Fortaleza, inclusive na Avenida Beira-Rio, obedecendo o modelo daquelas já existentes ao longo da Avenida Beira-Mar, nas proximidades do Naútico Atlético Cearense.

Art. 2º- As BARRACAS de que trata o artigo anterior, deverão ser instaladas de 50 (cinquenta) em 50 (cinquenta) metros, com direito à colocação de no máximo 06 (seis) mesas, comportando 04 (quatro) cadeiras cada.

Art. 3º- A prioridade para instalação das barracas men - cionadas nesta Lei será dada àquelas pessoas já instaladas, com comercialização diária e inscritas na Empresa de Urbanização de FOrtaleza- EMLURB.

Art. 4º- Fica estabelecido que as citadas barracas só poderão comercializar produtos reconhecidos como artesanais e comidas típicas, não sendo permitida a comercialização de produtos industrializados, excluindo-se desta proibição qualquer tipo de bebida, inclusive refrigerantes, bem como a venda de cigarros.

Art. 5º- Fica expressamente proibida a venda ambulante de qualquer produto, artesanal ou não, nas áreas destinadas às Barracas mencionadas nesta Lei, sendo permitido, apenas, a circulação para venda de pipocas, sorvetes e outras guloseimas.

Art. 6º- Os proprietários das Barracas ficarão obrigados a obedecer as normas de higiene previstas em lei, responsabilizando-se pela limpeza da área, e a manter no local depósito para coleta de lixo e detritos.

Art. 7º- Cabe à Empresa de Urbanização de Fortaleza- EMLURB adotar providências a fim de que os dispositivos da presente lei sejam cumpri - dos.

Art. 8º- Será cobrada mensalmente aos barraqueiros uma

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

terá em serviços de cunho social e assistêncial.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de 09 de 1987.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ofício nº 790 /87

Fortaleza, em 14 de Setembro de 1987.

Senhora Prefeita:

Na conformidade de artigo 44 da Lei nº 5930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara, que "Dispõe sobre a padronização das BARRACAS na orla marítima de Fortaleza e adota outras providências."

Limitado ao exposto, prevaleço-me da oportunidade para protestar votos de estima e consideração.

Vereador Wellington Soares

Presidente

Exma. Sra.

Dra. Maria Luiza Fontenele

DD. Prefeita Municipal de Fortaleza

NESTA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS

OFÍCIO Nº 440 /83Sa

Fortaleza, 20 de setembro de 1983

Senhor Prefeito,

Os abaixo assinados, membros da comissão instituída pela Portaria 0084/83 de 28 de julho de 1983, sob a Presidência do Engº José Wellington Costa Rolim, Secretário de Serviços Urbanos, estiveram estudando o problema do comércio ambulante na orla marítima e pelo presente expediente apresentam a V. Exa., os resultados destes estudos.

A situação das nossas praias, da forma / como se encontra atualmente, está insuportável sendo necessária a determinação do órgão competente de locais específicos para os comerciantes autonômos e para os artesãos, sem que isto venha prejudicar mais ainda, as verdadeiras funções da urbanização das mesmas, cujo objetivo é proporcionar melhores condições de lazer para a comunidade.

Inicialmente, informamos a V. Exa., que a comissão realizou diversas reuniões e através das sugestões // apresentadas pelos seus membros chegou finalmente a algumas // conclusões que ora apresentamos como proposições.

São as seguintes as nossas proposições:

01. Que devem ser retirados das praias os comerciantes e industriais estabelecidos lojistas ou industriais.

02. Que sejam criados novos polos de comercialização, como praça do Aeroporto, Passio Público, Avenida Pajeú e outros que se encontram ainda em projeto, como Praia do Futuro e Parque Maceió.

- Continua -

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS

Continuação do OFÍCIO Nº 450 / 83Sa

Fortaleza, 20 de setembro de 1983

29. Toda publicidade, propaganda, colocação de faixas promocionais a ser implantada na orla marítima, deverá ser apresentada à Comissão, que após a análise apresentará seu parecer.

30. Que toda intervenção de órgãos públicos e suas concessionárias deverá ser antecipadamente consultada a Comissão.

Estas proposições poderão fornecer aos diversos setores da Municipalidade subsídios para uma série de medidas a serem tomadas.

Finalmente, os membros da Comissão se colocam a inteira disposição de V. Exa., para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Engº José Wellington Costa Rolim

Representante da SUOP

Representante da FSSF

Representante ATAPEC

Representante da FACIC

Representante ALFE

Representante DVM/SSU

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OF. nº 1.100/87

Fortaleza, 05 de novembro de 1987

Sra. Prefeita:

Estamos remetendo a V. Exa. autógrafo da Lei que " Dispõe sobre a padronização e regularização das barracas na orla marítima de Fortaleza e adota outras providências" promulgada por este Legislativo, para receber a devida numeração.

Na oportunidade , apresentamos a V. Exa. protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Vereador Wellington Soares

Presidente

Exma. Sra.

Maria Luiza Fontenele

DD. Prefeita Municipal de Fortaleza

N E S T A /